



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO



OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA:02-11-2005

Nº53 - 4.1.0/2005.DSGD - PD

SERVIÇO DE ORIGEM: DIRECÇÕES DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCENTE E NÃO DOCENTE	ENVIADO PARA:	
	Direcções Regionais	<input checked="" type="checkbox"/>
	CAEs	<input type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Básicas	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas C+S	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino Particular	<input type="checkbox"/>
	I.P.S.S	<input type="checkbox"/>
	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
	IRE	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: LICENÇA DE MATERNIDADE, AMAMENTAÇÃO E ALEITAÇÃO

Na sequência da entrada em vigor da regulamentação do Código de trabalho, aprovada pela Lei nº35/2004, de 29 de Julho, somos a chamar a atenção de V. Ex.^a para as alterações introduzidas quer pelo Código de Trabalho (Lei nº99/2003, de 27 de Agosto), quer pela sua regulamentação (Lei nº35/2004, de 29 de Julho), no que respeita à licença de maternidade, amamentação e aleitação.

1. Licença de maternidade

Nos termos do disposto no artigo 35º da Lei nº99/2003 de 27 de Agosto (Código do Trabalho), a trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto. No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

O artigo 68º da Lei nº35/2004, de 29 de Julho (diploma este que veio regulamentar o Código de Trabalho) vem permitir que a trabalhadora possa optar por uma licença de maternidade superior em 25% (30 dias) à prevista no artigo 35º do Código do Trabalho, devendo o acréscimo ser gozado necessariamente a seguir ao parto, nos termos da legislação da segurança social. Para tanto, a trabalhadora deve informar o empregador até sete dias após o parto de qual a modalidade de licença por maternidade por que opta, presumindo-se, na falta de declaração, que a licença tem a duração de 120 dias.

2. Amamentação e Aleitação

O artigo 39º da Lei nº99/2003 de 27 de Agosto (Código do Trabalho) determina que a mãe que, comprovadamente amamente o filho tem direito a dispensa de trabalho para o efeito, durante todo o tempo que durar a amamentação. No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai têm direito à dispensa para aleitação até o filho perfazer um ano.

As dispensas de amamentação e de aleitação encontram-se regulamentadas no artigo 73º da Lei nº35/2004, de 29 de Julho. Assim e nos termos deste dispositivo legal, para efeitos de dispensa para amamentação, a trabalhadora deverá comunicar à entidade empregadora, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa, que amamenta o filho, devendo apresentar atestado médico após o 1º ano de vida do filho.

Já no que se refere à dispensa por aleitação, esta pode ser exercida pela mãe ou pelo pai ou por ambos, conforme decisão conjunta devendo o beneficiário, em qualquer dos casos:

- a) Comunicar ao trabalhador que aleita o filho com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa;
- b) Apresentar documento de que conste a decisão conjunta;
- c) Declarar qual o período de dispensa gozado pelo outro progenitor, sendo caso disso;

d) Provar que o outro progenitor informou o respectivo empregador da decisão conjunta.

A dispensa diária para amamentação ou aleitação é gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada, salvo se outro regime for acordado com o empregador: no caso de **nascimentos múltiplos**, a dispensa é acrescida de mais **30 minutos** por cada gemelar além do primeiro.

Nos casos em que a mãe ou o pai trabalhem a **tempo parcial**, a dispensa diária para amamentação ou aleitação é reduzida na proporção do respectivo período normal de trabalho, não podendo ser inferior a 30 minutos. Nestes casos, a dispensa diária gozada em período não superior a uma hora e, sendo caso disso, num segundo período com a duração remanescente, salvo se outro regime for acordado com o empregador.


3. Pessoal Docente: dispensas para amamentação e aleitação

Em relação ao pessoal docente, as dispensas para amamentação e aleitação equivalem a uma redução do seu horário de trabalho, nas suas componentes lectiva e não lectiva.

Relativamente às educadoras de infância e docentes do 1º ciclo do ensino básico, têm direito a uma hora de redução diária na componente lectiva, podendo nos horários em dois turnos diferentes (de manhã e à tarde) esta redução ser gozada em dois períodos de 30 minutos cada um.

No que concerne às docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário a redução a que há lugar na componente lectiva do horário de trabalho de cada docente é a que consta do mapa I em anexo.

Com os melhores cumprimentos



O DIRECTOR REGIONAL

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

DA/